



Processo TC n<sup>o</sup> 08.516/09

RELATÓRIO

O presente processo examina o ato do ex-Presidente do **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Caldas Brandão**, Sr. José Messias Félix de Lima, concedendo Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais, a **Sra. Maria Aparecida de Paiva**, Professora, Matrícula n.º 0176, lotada na Secretaria de Municipal de Educação e Cultura de Caldas Brandão.

A Primeira Câmara deste Tribunal, na Sessão de 10 de setembro de 2020, decidiu, através da **Resolução Processual RC1 TC n.º 00058/20**, fls. 189/190, *in verbis*:

*Assinar, com base no art. 9º da RN TC nº 103/1998, PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Caldas Brandão-PB, Sr. Joseilton Silva Souza, para que proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providencias no sentido de encaminhar a esse Tribunal a documentação reclamada na Conclusão do Relatório Técnico da Auditoria de fls. 158/161, qual seja: a) Plano de Cargo e Carreira do Magistério Municipal de Caldas Brandão-PB, destacando a remuneração atual do Cargo de Professor Nível I e b) Cálculo dos Proventos com o vencimento atual pago ao ocupante do Cargo de Professor Nível I, bem como todas as demais parcelas incorporáveis recebidas na atividade, de forma discriminada, tendo em vista que a regra aplicada à ex-servidora lhe garante a paridade e a integralidade, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE (LCE nº 18/1993).*

O presente caderno processual retornou à Auditoria para que se verificasse o cumprimento da determinação retromencionada pelo gestor, Sr. Joseilton Silva Souza, que encartou a documentação de fls. 200/231, que a Auditoria analisou e concluiu, fls. 235/237, informando, ao final, que, apesar de não ter sido encaminhado o Anexo I da Lei Municipal n.º 004/19, mencionado em seu artigo 3º, lei esta que, a princípio, seria a responsável pela fixação da remuneração dos ocupantes do cargo de professor nível I, frisou, *ipsis litteris*:

*Inobstante isso, tendo em vista que o presente processo ingressou nesta Corte de Contas em 04/08/2009, verifica-se que o mesmo foi alcançado pelo Tema 445 do STF, por meio do qual foi fixada a tese no sentido de que “em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”.*

*Desse modo, considerando o exposto anteriormente e diante do entendimento da Suprema Corte do país, e tendo em vista que o processo em análise alcançou aos cinco anos sem julgamento, entende-se, salvo melhor juízo pelo **cumprimento parcial da Resolução RC1 – TC nº 0058/2020**, sugerindo-se, todavia, que seja concedido o competente **registro** ao ato aposentatório às fls. 07 e 12.*

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, através da ilustre Procuradora **Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu Parecer n<sup>o</sup> 403/2022, fls. 240/245, opinando, após considerações e comungando integralmente com o esposado pelo Órgão Técnico, pela declaração de **cumprimento parcial da Resolução RC1-TC 58/2020** e pela concessão do ato aposentatório em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

É o Relatório, informando que foram realizadas as comunicações de estilo.



Processo TC nº 08.516/09

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer do representante do Ministério Público de Contas, VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da Primeira Câmara do E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. **DECLAREM** o cumprimento parcial da **Resolução RC1 TC n.º 00058/20**;
2. **CONCEDAM REGISTRO** ao ato aposentatório da **Sra. Maria Aparecida de Paiva**, formalizado através da Portaria n.º 13/08, fls. 07 dos autos.

É o Voto.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Conselheiro Relator**



## 1ª Câmara

### Processo TC nº 08.516/09

Objeto: **Aposentadoria (Verificação de Cumprimento de Decisão)**

Órgão: **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Caldas Brandão**

Responsável: **Joseilton Silva Souza** (atual gestor)

Patrono/Procurador(es): **Não há**

Aposentadoria. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Caldas Brandão. Determinação ao atual gestor para adoção de providências, através da Resolução RC1 TC nº 58/2020. Atendimento parcial. Concessão de Registro por força de recente entendimento da Suprema Corte – Tema 445 do STF.

## ACÓRDÃO AC1 TC nº 1394/2022

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do **Processo TC nº 08.516/09**, que trata do exame do ato do ex-Presidente do **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Caldas Brandão**, Sr. **José Messias Félix de Lima**, concedendo Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais, a **Sra. Maria Aparecida de Paiva**, Professora, Matrícula n.º 0176, lotada na Secretaria de Municipal de Educação e Cultura de Caldas Brandão, ACORDAM os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **DECLARAR** o cumprimento parcial da **Resolução RC1 TC nº 58/2020**;
2. **CONCEDER REGISTRO** ao Ato Aposentatório da **Sra. Maria Aparecida de Paiva**, formalizado através da **Portaria nº 13/2008**.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 14 de julho de 2022.**

Assinado 15 de Julho de 2022 às 09:41



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 15 de Julho de 2022 às 09:30



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 15 de Julho de 2022 às 11:49



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO